

CE.PR 124 /24

São Paulo, 23 de abril de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Dr. Ricardo Torres

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 – Vila Clementino

São Paulo – SP

04027-000

Senhor Conselheiro,

Processo TC nº 007.745/2024 – Ofício SSG 13.539/2024 e Intimação 1.125/2024

Em atenção ao Ofício e Intimação em epígrafe, cujo assunto é “*E-Service Comércio e Serviços requer a concessão de tutela antecipada de urgência*”, por meio do qual V. Sa. faculta oportunidade para manifestação desta Companhia, vimos pela presente encaminhar as informações em anexo, prestadas pela Diretoria Administrativa e Financeira – DA e pela Pregoeira do certame.

Tais informações esclarecem de forma detalhada os verdadeiros fatos processuais ocorridos no certame, demonstrando de forma conclusiva a lisura do procedimento licitatório em questão, destacando a condução técnica daquele procedimento pela Pregoeira, que agiu a todo momento dentro dos estritos limites da legalidade, atendendo e preservando a transparência do procedimento.

Por relevante, destacamos o teor do despacho liminar proferido pelo D. Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do **processo 1020222-70.2024.8.26.0053**. Ainda que em sede de juízo sumário, aquela autoridade judiciária bem decidiu ao fundamentar a denegação da liminar nos seguintes termos aqui destacados:

“(…) 2. No que se refere à liminar pleiteada, é caso de indeferimento. À primeira vista, somente com base na documentação que a acompanhou a inicial (fls. 110/113), não há como afirmar que a licitante vencedora do pregão, ora corré JMP, teria deixado de cumprir o item 3.3.5 do edital, especificamente não teria apresentado, antes da abertura da sessão pública, as planilhas de composição de custo dos preços unitários, juntamente com a proposta. Da decisão administrativa de rejeição do recurso da impetrante constou que a corré JMP apresentou sim as planilhas, porém, com algumas incorreções “sanáveis” e que não comprometeram o julgamento da sua proposta. Em seguida, conforme prevê o edital (itens 9.3.6, 9.4 e 9.4.1), após a negociação, foram sanadas com a

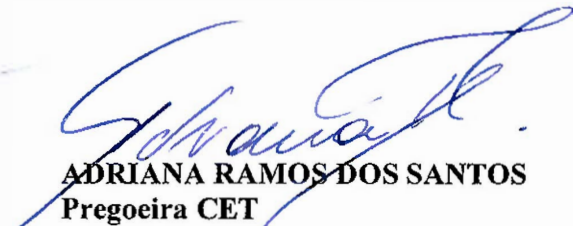


apresentação de nova planilha de composição de custo para cada item da proposta. Isso poderá ser melhor esclarecido pelo impetrado. Outrossim, pelo teor das informações constantes dos documentos de fls. 97/106, ao contrário do alegado, as outras cinco licitantes foram desclassificadas pela não apresentação de proposta de acordo com o edital e não somente pela não apresentação das planilhas de composição de custo dos preços unitários. 3. Nestes termos, DENEGO A LIMINAR."

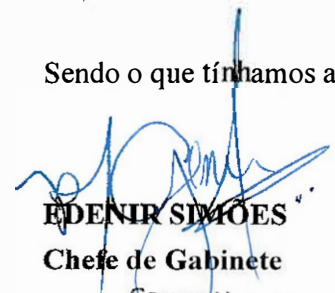
Por estas e outras razões aqui apresentadas, roga-se parcimônia de V.Exas., de forma que a decisão liminar proferida seja revista, com o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório e prosseguimento da contratação.

Ciente e de acordo,


RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo e Financeiro


ADRIANA RAMOS DOS SANTOS
Pregoeira CET

Sendo o que tínhamos a esclarecer, reiteramos protestos de distinta consideração.


EDENIR SIMÕES

Chefe de Gabinete

Gerson Lima Macambira
Depto. Ações Executivas - DAE2
Chefia de Gabinete Presidência

/SRC/aqc